

---

## **Parecer/Análise Jurídica**

**ASSUNTO:** Direitos dos Docentes pertencentes a grupos de risco face à situação gerada pela Pandemia Covid-19

Atualmente está em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020 de 11 de setembro que decidiu declarar a situação de contingência em todo o território nacional até às 23h59 do dia 30 de setembro de 2020.

Relativamente à organização de trabalho dispõe o n.º 1 do artigo 4.º da citada Resolução que o empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da Pandemia da doença Covid-19 podendo, designadamente, adotar o regime de teletrabalho nos termos definidos no Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual (Cfr. artigos 165.º e seguintes)

Sucedem que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Resolução n.º 70-A/2020, a adoção do regime de teletrabalho é **obrigatório** quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções permitam nas seguintes situações:

*a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;*

*b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.*

# Celeste Dias Cardoso

Advogada - SNESup

Pós-Graduações: Justiça Administrativa

Responsabilidade Civil do Estado

Contencioso Administrativo

Ora, as funções docentes de lecionação podem ser exercidas em regime de teletrabalho com recurso a plataformas eletrónicas próprias para o efeito (por exemplo ZOOM), tal como, de resto, sucedeu em parte do ano letivo anterior.

Deste modo, quando estejam em causa trabalhadores/docentes abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos o regime de teletrabalho é obrigatório.

Note-se que o artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/20, de 01/05/2020 abrange os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal.

Aliás, caso não possam desempenhar funções em regime de teletrabalho as faltas são consideradas justificadas.

Em conclusão, os docentes que pertençam ao grupo especial de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos têm direito:

- a exercer funções em regime de teletrabalho que é obrigatório independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções o permitam;
- caso as funções não o permitam podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica.

*A Advogada,*

*Celeste Cardoso*